

## O MARCO LEGAL DO ESTATUTO DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO DE RECOMPOSIÇÃO SOCIAL

### Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas (Provítima). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra e Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Gestora do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos — Projeto Avarc consoante cadastro no sistema INOVA do MPSP. Possui capacitação no Programa STAR (Estratégias de Prevenção ao Trauma e Formação da Resiliência) e no Programa VOC (Conferência Vítima Ofensor), ambas pela Eastern Mennonite University. Membro do Grupo de Pesquisa Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

### Rui Goethe da Costa Falcão

Jornalista e advogado. Foi presidente nacional do PT entre 2011 e 2017, atualmente é deputado federal. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ).

## RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a necessidade de aprovação de marco regulatório dos direitos das vítimas no Brasil (Projeto de Lei nº 3.890/2020). Ao lado do estabelecimento de política de proteção integral se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas de intervenção integral que abranja estratégias de prevenção à vitimização primária, secundária e terciária. Diante do fato vitimizatório tão importante quanto cuidar do processo de responsabilização são o fomento e as políticas de desvitimização, a fim de que a vítima, independente da origem do fato traumático, possa retomar o controle de sua vida.

**Palavras-chave:** estatuto da vítima; revitimização; desvitimização; direitos das vítimas; projeto avarc.

## ABSTRACT

This article aims to demonstrate the need to approve a regulatory framework for the rights of victims in Brazil (Project nº 3.890/2020). Alongside the establishment of an integral protection policy, it is necessary to develop public policies for comprehensive intervention that cover strategies to prevent primary, secondary and tertiary victimization. In the face of the victimization fact, as important as taking care of the accountability process is the promotion and de-victimization policies, so that the victim, regardless of the origin of the traumatic fact, can regain control of his life.

**Keywords:** victim status; revictimization; devictimization; victims rights; avarc project.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar la necesidad de aprobación del marco regulatorio de los derechos de las víctimas en Brasil (Proyecto de Ley no. 3.890/2020). Junto con el establecimiento de la política de protección integral, es necesario el desarrollo de políticas de intervención pública que abarca estrategias para prevenir la victimización primaria, secundaria y terciaria. Dado que el hecho victimizador es tan importante como el cuidado del proceso de responsabilidad es la promoción y las políticas de desapego, de modo que la víctima, independientemente del origen del hecho traumático, puede reanudar el control de su vida.

**Palabras clave:** estatuto de víctima; revitimización; dedimización; derechos de las víctimas; Proyecto Avarc.

## RÉSUMÉ

Cet article vise à démontrer la nécessité d'approuver le cadre réglementaire des droits des victimes au Brésil (projet de loi n ° 3.890/2020). Parallèlement à l'établissement d'une politique de protection intégrale, l'élaboration de politiques d'intervention publique qui englobe les stratégies pour prévenir la victimisation primaire, secondaire et tertiaire est nécessaire. Étant donné le fait de victimisation aussi important que la prise en charge du processus de responsabilité sont la promotion et les politiques de détachement, afin que la victime, quelle que soit l'origine du fait traumatisant, puisse reprendre le contrôle de sa vie.

**Mots-clés:** statut de la victime; revictimisation; dévictimisation; droits des victimes; Projet AVARC.

## INTRODUÇÃO

O panorama atual da proteção aos direitos humanos das vítimas no Brasil é praticamente inexistente. A ausência de informação adequada quanto ao seu exercício, mecanismos efetivos de participação e a excessiva morosidade judicial nos permitem aquilatar a inferioridade da vítima em relação aos autores de fatos delituosos. A propalada crise do direito penal traduz uma crise de legitimidade das instituições, já que o interesse do Estado sempre teve por eixo central a perseguição e punição do autor do fato.

O sistema jurídico não possui disposições suficientes para reparar os efeitos do delito, devendo ser construídos caminhos restaurativos dentro e fora do âmbito estrito do processo penal. A esse respeito, Raul Eugenio Zaffaroni, em conferência na Defensoria do Povo de Buenos Aires, transcrita por Lorences (2012, p. 18) pontua (nossa tradução):

O processo penal tal como o conhecemos é ineficaz [...] não é suficiente e, pior ainda, é inadequado [...], não se trata de buscar soluções, senão em cumprir trâmites meramente formais, é indispensável a aplicação de sua justiça restaurativa a fim de tratar de encontrar utilidade no processo.

A própria análise da origem da palavra vítima nos denota uma condição de vulnerabilidade que foi acentuada pela ideologia liberal com a assunção pelo Estado do monopólio do direito de punir. Neuman (1994, p. 27) esclarece que a palavra vítima tem origem nos vocábulos *vincire* (animais sacrificados a deuses e deusas) e *vincere* (representa o sujeito vencido).

A substituição da vítima pela figura do Estado foi sendo paulatinamente construída ao longo do processo civilizatório. A Idade Antiga até o início da Idade Média é considerada a idade de ouro da vítima. Na segunda metade do século XII, houve a consolidação da monarquia medieval e a criação da figura do procurador do rei que passaria a representar a vítima em nome do rei. As ofensas cometidas passaram a ter duplo papel, eis que dirigidas também ao soberano, constituindo um ataque do indivíduo à lei do soberano. A noção de crime passa a estar vinculada não só à existência de um dano de um indivíduo contra o outro, mas primordialmente a ofensa de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano (lembrando que não havia propriamente Estado nessa época). No século XIII, há o desaparecimento da figura da vítima com o surgimento da inquisição e a criação da persecução penal pública, possibilitando a centralização do poder político nas monarquias absolutas. A expropriação da vítima do conflito por meio do desaparecimento da noção de dano como intrínseca ao delito, para Bovino (2006, p. 90), permitiu a criação do monopólio da persecução penal. Em vez de titular de direitos, a vítima passa a exercer o papel de colaboradora do Estado na obtenção da verdade, sendo reduzida à condição de mera testemunha. Tal fenômeno se acentuou com a Revolução Industrial, uma vez que as relações passaram a ser cada vez mais despersonalizadas. Nessa nova sociedade comunitária, o crime é visto com a ameaça ao tecido social que agora une as pessoas.

Portanto, ao falarmos em crise do direito penal na realidade estar-se-á aduzindo à crise do monopólio estatal de punir, ante os crescentes movimentos sociais pelo reconhecimento de direitos, sentimento e interesses, sendo a figura da vítima produto da cultura contemporânea. A conscientização da existência de que determinados coletivos vulneráveis

possuem maior probabilidade de serem convolados em vítimas concretas, seja da prática de delitos, como também em casos de desastres naturais e calamidades públicas, denotam a urgência de fixação de marco legal protetivo dos direitos das vítimas. Em outras palavras, o paradigma liberal pautado tão somente pelo valor liberdade e o culto à perpetuação de seus dogmas colocam em risco a própria existência do Estado em si, eis que a sociedade já não é mais tida como um ente abstrato, mas se materializa por meio de indivíduos concretos que compõem determinado grupo ou segmento social. Ao lado do valor liberdade, devem ser paulatinamente incorporados os valores igualdade e justiça social, e isso implica a humanização na forma de resolução de conflito. Já não é mais o soberano que dita a existência da lei e a converte em ofensa pessoal ao Estado e a sua pessoa, mas o povo que elege seus representantes seguindo os ditames constitucionais.

A simbologia que envolve a figura da vítima e o postulado igualitário de acesso à justiça por todos os intervenientes em uma situação conflituosa permitem que haja a redefinição da forma de controle social por meio da interação dinâmica entre vítima e instituições. A preocupação sistemática com a figura da vítima passou a se desenvolver em 1945, quando Benjamin Mendelsohn cunhou, pela primeira vez, a expressão “vitimologia” como ciência autônoma dedicada ao estudo integral da pessoa da vítima, agregando perspectivas biológicas, psicológicas, morais, sociais, culturais, etc. Na sua definição, a vitimologia é a ciência responsável pelo estudo da vítima e da vitimização.

Neuman (2006, p. 50-51), por sua vez, dividiu as vítimas em individuais, familiares, coletivas ou sociais (do sistema social). Para reequilibrar a equação em um sistema em que todos são cidadãos e não mero súditos, há que se reconhecer que, ao lado do direito do acusado a presunção de inocência, temos o direito da vítima de acesso à justiça. Por outro lado, com a Constituição de 1988 o Ministério Público deixa de ocupar o papel de procurador do rei ou, mais modernamente, do detentor do poder político, para representar única e exclusivamente a sociedade, o povo brasileiro. Essa mudança de papéis implica o reconhecimento

de que a sua função primordial não é mais a persecução com vistas à obtenção da verdade formal dos fatos, mas o respeito aos direitos humanos de vítimas e ofensores.

A Constituição da República previu em seu art. 129, inciso I, o sistema acusatório puro. Por essa razão, o novo *códex* deve eliminar do ordenamento jurídico reminiscências que permitem ativismo judicial em prejuízo do investigado ou acusado e vítimas.

Convém ressaltar que o *parquet* cumula em suas atribuições a de ombudsman da sociedade, razão pela qual sua oitiva pode ao mesmo tempo representar a comunidade nas hipóteses em que não se identifique de plano a comunidade ou grupo afetado pela prática de um crime ou na violação de bens jurídicos complexos, formulando pedido restaurativo e indenizatório, razão pela qual a sua presença é sempre obrigatória.

A Corte Internacional de Direitos Humanos no caso Miguel Castro vs. Peru, sentença de 25/11/2006, Série C, 180, p. 382, esclarece que o acesso à justiça “deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das vítimas presumidas e seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e a devida sanção dos responsáveis”.

O Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes realizado em 1985 (Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985) sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder em uma tentativa de uniformização em torno de seu conceito. As 100 Regras de Brasília sobre pessoas em situação de especial vulnerabilidade teve por escopo determinar quais faculdades possui a vítima ao intervir em um processo penal.

No mesmo sentido, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Para a Corte Penal Internacional, a vítima de acordo com o art. 85 das “Regras de Procedimento e Prova” são “as pessoas físicas que tenham sofrido um dano em razão do cometimento de um crime” e “as organizações e instituições que tenham sofrido um dano direto a algum de seus bens que estejam de-

dicados à religião, ensino, artes, ciências, beneficência e seus monumentos históricos, hospitalares e outros lugares e objetos com fins humanitários”.

Há, portanto, um movimento mundial em prol do estabelecimento de padrões que permitam sistematizar o conceito de vítima dentro e fora do processo penal, tendo sido estabelecidas legislações protetivas em diversos países como México, Argentina, Portugal, Espanha, França, dentre outros.

Nessa linha de padronização de conceitos e procedimentos, o Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio à Vítima (Provítima) está desenvolvendo plataforma informativa dos direitos da vítima no Brasil em parceria com a Associação Portuguesa de Vítimas (Info Vítimas Brasil). A vítima não possui conhecimentos técnicos, e a ausência de respostas informativas sobre o proceder em todas as fases do processo e a oportunidade de sua efetiva participação constituem fonte de vitimização secundária que deve ser minimizada ou coibida por todos os atores do sistema jurídico. Dentre os direitos fundamentais da vítima, destacam-se a obrigação de informar a vítima de seus direitos à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional e individualizado e não discriminatório e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde, programas assistenciais disponíveis e programas de apoio e atenção às vítimas existentes.

## **PELA INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL DO ESTATUTO DA VÍTIMA**

A lógica iluminista de que a ferramenta processual se destina apenas a tutela dos direitos dos acusados contra o Estado opressor se encontra superada dentro de um Estado Social e Democrático de Direito, sendo necessário que a vítima também seja considerada sujeito de direitos dentro da ótica processual, sendo-lhe atribuídos direitos materiais antes, durante, depois e independentemente da existência de um processo criminal. Trata-se de estratégia preventiva à perpetuação da violência por meio de reprodução de comportamentos que a sociedade e o Estado não foram capazes de validar e reconhecer.

Tramita no Congresso Nacional com pedido de deferimento de regime de urgência, o Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, da Câmara dos De-

putados, que visa instituir o “Estatuto da Vítima”. Este projeto, proposto pelo Deputado Rui Falcão, possui sua gênese em segmentos distintos do conhecimento científico participantes do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (Projeto Avarc), sob a coordenação da Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos.

O Estatuto da Vítima (PL n. 3890/2020) visa estabelecer regras de proteção e tutela jurisdicional das vítimas, tanto individuais como coletivas. Optou-se pela adoção de conceito unitário de vítima, uma vez que a vitimização não é fenômeno restrito à existência de uma infração penal, mas possui como sua gênese também a ocorrência de desastres naturais e calamidades públicas.

O Brasil experimentou movimento centrípeto de reconhecimento dos direitos das vítimas, fortemente influenciado pelo apelo midiático, pelo ativismo judicial e pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Partiu-se de vitimizações que atingiam grupos vulneráveis específicos estabelecendo-se diplomas que reconhecessem direitos limitados a determinado grupo ou tipologia de vítima. Exemplos desse movimento são a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), Lei Henry Borel (Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022), Lei 13.431/2017 (crianças e adolescentes), Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) e Lei 14.321, de 2022 (crime de violência institucional). Nos países europeus o movimento foi centrífugo, já que primeiro cuidaram do estabelecimento de padrões mínimos de reconhecimento de direitos de todas as vítimas, independente da origem da vitimização, para somente em momento posterior passarem a editar diplomas específicos em relação a cada coletivo vulnerável. As duas opções são passíveis de críticas, porém veja-se que, no caso brasileiro, há o reforço a estereótipos de gênero, raça, origem por ausência de conscientização quanto ao caráter universal dos direitos tutelados pelos diplomas legislativos. Em vez de focar na construção de ambiente protetivo, possibilita-se a culpabilização da vítima, gerando ambiente propício para a ocorrência de vitimizações secundárias no ambiente institucional.

No modelo proposto, ao lado das políticas criminais que visam coibir o crime e sua prática, passa-se a ter a obrigatoriedade do desenvol-

vimento de políticas voltadas à prevenção à vitimização, prevenção à revitimização e medidas de desvitimização.

## **CONCEITO DE VÍTIMA**

O conceito de vítima está ligado à delimitação da vida em sociedade, abarcando toda pessoa que tenha sofrido pessoalmente, de modo direto ou indireto, as consequências do fato criminoso. Portanto, a existência de ação penal ou pronunciamento judicial específico é irrelevante para os fins protetivos estabelecidos pelo Estatuto da Vítima. A proteção é ampliada para considerar também como vítimas as pessoas que tenham sofrido graves violações de direitos humanos ou os efeitos de catástrofes naturais, epidemias ou acidentes, sendo consideradas para os fins do Estatuto, como vítimas coletivas. Nessa linha de pensamento inserem-se Baca, Echeburia e Tamarit Sumalla.

O estatuto da vítima estabelece três eixos fundamentais: proteção, apoio e desvitimização, deitando pá de cal na predominância de regras processuais sobre o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. O conceito unitário de vitimização permitirá o desenvolvimento de conhecimento vitimológico autônomo, pois “as disposições deste Estatuto aplicam-se às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social” (art. 2º). As vítimas indiretas são aquelas que, “no caso de morte ou desaparecimento diretamente causados por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia, serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização” (§1º). Também serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização “no caso de vitimização coletiva causada por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia” (§2º).

Nessa linha de raciocínio, a vítima direta é a “pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia” (art. 3º, I). A vítima

indireta é a “pessoa natural que mantinha com a vítima, relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente” (art. 3º, II).

O aplicador da lei deve verificar se, além de estarem presentes hipóteses de vitimização direta, indireta ou coletiva, se encontram presentes fatores que determinam um maior zelo e adoção de medidas específicas de proteção. Seriam as hipóteses de vítima de especial vulnerabilidade, ou seja,

vítima que se encontre em situação de especial fragilidade resultante de idade, sexo, estado de saúde ou deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, tendo necessidades específicas de proteção (art. 3º, III).

Equiparam-se a vítimas de especial vulnerabilidade as vítimas de calamidade pública e desastres naturais (art. 3º, parágrafo único).

Existem hipóteses em que o número de atingidos demandam do aplicador da lei uma busca ativa por suas vítimas, seja na fase de investigação ou julgamento, pois o bem jurídico tutelado afetado é de índole coletiva. Dir-se-á que houve vitimização coletiva quando existirem “ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, a fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica” (art. 3º, IV). Após a fórmula genérica adotada, o Estatuto prevê hipóteses específicas de especial vulnerabilidade, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a liberdade e dignidade sexual, raça, violência contra as mulheres, pessoas com deficiência, idoso ou outros coletivos vulneráveis, atribuindo o dever de realização de escuta especializada nessas hipóteses (art. 8º, parágrafo único).

O Estatuto da Vítima propõe a adoção de caminhos diversos da resolução litigiosa de conflitos, por meio da adoção da justiça restaurativa,

sem limitação quanto à espécie de técnica aplicada. Adota-se a fórmula genérica ao conceituar a justiça restaurativa como

conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, podendo ser aplicado preventivamente, visando à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, ou após a infração penal ou ato infracional, objetivando a restauração, encorajando o infrator a responsabilizar-se e reparar os danos causados a pessoa ou comunidade (art. 3º, V).

Veja-se que, mesmo em sede de serviços restaurativos, há preocupação em evitar-se a revitimização, devendo

o Poder Público garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa, ou com as autoridades competentes que atuem no contexto das investigações, processos e execuções penais, ou ainda, perante as entidades integrantes do Sistema SUS-SUAS (art. 5º).

Ou seja, abrem-se caminhos humanitários de solução de conflitos que deve nortear-se pela restauração da dignidade violada da vítima e sua reconexão consigo mesmo, familiares e amigos e com a própria sociedade. Em contrapartida, no caso de autor identificado da violação, este poderá responsabilizar-se pelo ocorrido, evitando a ruptura de suas conexões por meio da segregação social.

## **DIREITOS UNIVERSAIS DAS VÍTIMAS**

O reconhecimento de direitos processuais e extraprocessuais às vítimas de crimes, calamidades públicas e desastres naturais revoluciona o sistema de aplicação de justiça existente. Passa-se a reconhecer sua qualidade de sujeito de direitos e, portanto, digno de proteção, apoio e desvitimização.

Independente da origem do fato vitimizatório, a vítima tem direito a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal (art. 7º). Nessa linha de raciocínio “a vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independente da origem do evento traumático, respeitado em qualquer caso o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça” (art. 8º).

## **DIREITO À INFORMAÇÃO**

Como corolário lógico do direito ao acolhimento, atendimento integrado e multidisciplinar, determina-se que o acesso a informações seja efetuado de forma digna e não discriminatória. Ocorrido o evento traumático, o Poder Público deve realizar prestações positivas em favor das vítimas de crimes, calamidades públicas, epidemias e desastres naturais, tais como disponibilizar informações quanto: os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza (art. 9º, I); o local, o procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa e registrar o boletim de ocorrência e os procedimentos subsequentes (art. 9º, II e III); a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados (art. 9º, IV); a possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la (art. 9º, V); os meios para obter acesso a assistência jurídica (art. 9º, VI); os direitos e procedimentos para receber indenização (art. 9º, VII); os direitos à interpretação e tradução das informações relativas ao caso quando necessário (art. 9º, VIII); os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses sendo residente em outro país (art. 9º, XI); as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis (art. 9º, X); as medidas que poderão ser impostas ao autor do fato traumático (art. 9º, XI); a possibilidade de serem notificadas das decisões proferidas na ação penal e na execução penal (art. 9º, XII); os dados que pode obter por meio da utilização do Portal da Vítima (art. 9º, XIII); acesso aos documentos públicos e ao seu prontuário de

saúde (art. 10); acesso às provas produzidas durante a investigação e ação penal (art. 13); ser comunicada da prisão, soltura ou fuga do suposto autor do fato (art. 14, I); do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação (art. 14, II); do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação criminal concluída (art. 14, III); do recebimento da inicial acusatória (art. 14, IV); da suspensão condicional do processo (art. 14, V); da homologação e do descumprimento do acordo de não persecução penal (art. 14, VI); do local, data e horário da realização de audiências (art. 14, VII); da condenação ou absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença (art. 14, VIII); da suspensão condicional da pena (art. 14, IX); da procedência da revisão criminal (art. 14, X); da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime (art. 14, XI); de quaisquer outros atos e decisões referentes à investigação e ao processo que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, sem prejuízo da legislação processual pertinente (art. 14, XII); obter informações quanto ao andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado (art. 14, parágrafo único).

No tocante às comunicações de natureza processuais, cumpre destacar que, na linha da proteção integral da vítima, foi sugerida a inclusão do direito de recorrer das decisões que afetem diretamente sua esfera pessoal e familiar, porém tal sugestão não foi acolhida pelo Grupo de Trabalho. Da mesma forma que o acusado ou investigado possui o direito à presunção de inocência, a vítima possui o direito de acesso à justiça, e esse não pode ser coartado por mecanismos que limitem a sua participação no âmbito do processo penal, como, por exemplo, a impossibilidade absoluta de acesso às Cortes de Justiça estabelecida na Súmula 208 do STF (o assistente de acusação não pode recorrer de decisão concessiva de *habeas corpus*).

Como corolário do direito à informação quanto à reparação dos danos causados, a autoridade policial passa a ter o dever de diligenciar a obtenção de provas quanto aos danos materiais, morais e psicológicos causados (art. 11).

## DIREITO À COMUNICAÇÃO

Do direito à informação pode-se extrair o direito à comunicação. Não basta o cumprimento genérico do dever estabelecido na regra, mas o caráter prestacional da informação impõe que esta seja compreendida pelo seu destinatário. Para tanto deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, levando-se em conta as características pessoais da vítima, tais como sua idade, maturidade, o seu grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender e ser compreendido (art. 15).

Como garantia da clareza e transparência das informações, a vítima pode se fazer acompanhar por pessoa de apoio para assisti-la nesse processo, sendo importante ferramenta preventiva à vitimização secundária e forte aliado nos processos desvitimizatórios subsequentes (art. 16). Mais do que punir, o Estatuto da Vítima visa estabelecer políticas públicas preventivas à vitimização, bem como o desenvolvimento de ferramentas pessoais e coletivas de desvitimização, a fim de que estas possam retomar o controle de suas vidas.

Nessa linha preventiva, o estatuto prevê como regra geral a oralidade da comunicação com registro em mídia ou sistema próprio, visando resguardar a sua integridade física, psicológica e moral (art. 17). As vítimas especialmente vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, crianças e adolescentes e outros, terão direito a escuta especializada, depoimento especial, acompanhamento por profissional especializado, tais como tradutor e intérprete (§§1º a 4º).

## DIRETO À ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Poder Público passa a ter o dever de garantir o acesso à justiça a vítima desde a fase policial ou de investigação, não sendo necessária a prévia habilitação como assistente de acusação ou propositura de ação cível (art. 18 e 19). O direito de defesa da vítima independe, portanto, do exercício da pretensão punitiva estatal, garantindo a vítima o direito

a efetiva participação nos meios de prova produzidos extraprocessuais ou processuais.

## **DIREITO À PROTEÇÃO**

As vítimas diretas e indiretas possuem direito à garantia de sua segurança, salvaguarda de sua intimidade como medidas preventivas ao risco de revitimização, intimidação e retaliação (art. 20). O estabelecimento de uma política de proteção integral possui como correlato lógico a intervenção integral. Isso perpassa pelo reconhecimento da vítima como pessoa individual, segundo suas diferentes necessidades e demandas em todos os aspectos vitais que lhe concernem.

A avaliação da situação individual da vítima pressupõe valorar os antecedentes de sua história de vida, assim como a situação em que se encontra nesse momento concreto, incluindo a sua rede de apoio familiar e social. A atenção integral pressupõe considerar o caráter multidimensional que afeta seriamente distintas áreas da vida da vítima. O caráter integral pressupõe a articulação em múltiplos planos, o que exige a articulação e a ampliação dos recursos públicos destinado ao estabelecimento de políticas protetivas.

A meta final a ser atingida com o estabelecimento do marco legal do estatuto da vítima é a desvitimização, com restauração plena da dignidade de vítimas e ofensores. A desvitimização é o processo de restituição ou ressarcimento do impacto ou sequelas que o fato criminal pode gerar na vítima. O objetivo desse processo é a reparação do dano causado à vítima e o restabelecimento de seu estilo de vida prévio ao delito. Assim mesmo, sua funcionalidade vai mais além da simples reparação individualizada, e se refere à implementação, desenvolvimento e fortalecimento de políticas protetoras e preventivas para a vítima (MORILLAS; PATRÓ; AGUILAR, 2011, p. 123).

O tratamento da vitimização como processo tem como principal objetivo fazer com que o papel da vítima desapareça e a situação de vitimização não se torne crônica. Como medidas desvitimizatórias, o

estatuto prevê a proteção à saúde, integridade física e moral da vítima, tendo sido adotadas as seguintes estratégias que evitam a perpetuação dos efeitos do evento traumático no tempo (art. 21): “direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada” (inciso I); “direito ao sigilo em relação a seus dados pessoais e outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa” (inciso II); “oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa” (inciso III); “acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa” (inciso IV); “direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo especialmente proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório (inciso V); direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, desastre natural, epidemia ou calamidade pública (inciso VI); direito ao luto (inciso VII); direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil e do exterior (VIII).

## **DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS**

A vítima tem o direito à reparação integral do dano causado, podendo dessa forma pleitear, seja o ressarcimento de despesas efetuadas (transporte para ir ao fórum, extração de cópias etc. — art. 22), bem como ser indenizada em prazo razoável dos danos materiais, morais e psicológicos causados (art. 23). Os bens apreendidos por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência ou termo circunstanciado devem ser, em regra, restituídos prontamente (art. 24).

## **DIREITO DA PARTICIPAÇÃO**

A vítima tem não apenas o direito de ser ouvida na fase extraprocessual ou processual, mas também de apresentar elementos de prova. No caso do Tribunal do Júri tal prerrogativa apenas é afastada no caso de essa oitiva representar um risco a sua segurança, e, no caso de vítimas especialmente vulneráveis, a regra será a da escuta e depoimento especiais (art. 42), aplicando-se a legislação especial aplicável quando houver.

## **DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

A criação de caminhos restaurativos alternativos ou complementares à persecução penal abrange a prevenção contra a revitimização, intimidação e retaliação. Além do consentimento informado da vítima devem ser afastados princípios inerentes à mediação ou conciliação cíveis, uma vez que tal confusão tem impedido o avanço das práticas restaurativas em nossa sociedade, seja pela falsa sensação de impunidade que essa poderia gerar, seja pela falsa impressão de que o perdão é requisito para o desenvolvimento de práticas restaurativas efetivas.

O perdão revitimizador deve ser previsto pelo facilitador restaurativo e evitado. Imaginem-se, por exemplo, episódios de vitimização coletiva, como os desaparecidos da ditadura. Um mero pedido de perdão proferido pelo algoz desacompanhado de qualquer arrependimento sincero e responsabilização ativa pelo ocorrido pode agravar a situação das vítimas indiretas ou sobreviventes, em vez de desempenhar o papel reabilitador e restaurador desejado.

Da mesma forma que o encarceramento em massa não é medida capaz de conter as injustiças sociais existentes e é incapaz de conter a violência em nossa sociedade, as práticas restaurativas também não são uma panaceia universal capaz de afastar por completo o exercício do direito de punir pelo Estado. O justo equilíbrio entre os direitos dos cidadãos sob a supervisão necessária das instituições públicas deve espe-

lhar os objetivos da Constituição da República de liberdade, igualdade e justiça social.

O acesso à justiça afasta-se do mero acesso ao Poder Judiciário em um contexto de Justiça Participativa, devendo o Ministério Público exercer papel primordial no fomento a soluções consensuais de infrações penais, calamidades públicas e desastres naturais.

## **DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE ESPECIAL VULNERABILIDADE**

As vulnerabilidades socioexistenciais possuem como caminho legítimo de acolhimento a gestão intersetorial da justiça, segurança pública, saúde pública e assistência social. Além dos direitos universais conferidos a todas as vítimas, existem determinadas categorias de vítimas que demandam especial atenção do Estado para a efetivação dos direitos conferidos pelo diploma legal.

O Estatuto da Vítima visa abarcar as diferentes formas de vulnerabilidade individual e social, evitando-se a reprodução de padrões de dominação que se aparta do ideário de justiça social. A conscientização quanto às violências diárias praticadas pelos operadores do sistema de persecução penal e de justiça permitirá a desconstrução de formas de perpetuação de violência. Dentre os coletivos abrangidos pela sistemática legal, podemos citar as vítimas de tráfico e exploração sexual; os trabalhadores rurais; as pessoas com deficiência física ou psíquica; os imigrantes e pertencentes a minorias étnicas; os maiores de 60 anos.

A distinção proposta se baseia no acesso a recursos e serviços assistenciais — acesso ao tratamento. O estatuto da vítima ao tratar de vítimas especialmente vulneráveis faz referência ao termo vulnerabilidade de situações de específicas vulnerabilidades, sendo definidas como vítimas especialmente vulneráveis. Ao conceito de vulnerável se inclui o coletivo e, em vulnerabilidade, ainda alguns fatores se referem aos coletivos citados.

Compete ao agente público identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio, de acordo com suas características pessoais, o

tipo, a natureza e as circunstâncias do fato vitimizatório (art. 45), como, por exemplo, as vítimas que possuam relação de dependência econômica ou emocional com o responsável pelo evento traumático.

## **DA PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO**

A revitimização ocorre em contextos institucionais, como nas áreas de saúde, policial ou judicial, dentre outros âmbitos. Albertin (2006) coloca que a revitimização surge da relação entre a vítima e diferentes entidades sociais, como serviços sociais, os sanitários, os meios de comunicação, os jurídicos, dentre outros.

Para a eliminação da revitimização, precisamos desenvolver protocolos para cada profissional que tenha contato com vítimas, ou seja, descrever o papel que cada profissional desempenha em seu contato com as vítimas e desenvolver protocolos de boas práticas que guiem o trabalho de diferentes agentes técnicos intervenientes no processo de atenção à vítima em diferentes contextos.

Como estratégia preventiva à vitimização secundária se inserem a prevalência do princípio da oralidade e a preservação desse em mídia digital para memória futura, podendo, inclusive, o depoimento ser colhido por videoconferência ou teleconferência, devendo ser observada a sua especial vulnerabilidade (art. 25 a 27).

Considera-se revitimizatória a repetição de exames psicológicos ou médicos, devendo haver prevalência da prova material produzida durante a fase de investigação (art. 28). Afasta-se a regra processual que determina que a atribuição da autoridade policial da circunscrição policial do local da consumação do crime, facultando-se à vítima a eleição da mesma. Tal regra se faz necessária, pois muitas vezes a vítima reside em Estado diverso do local em que os efeitos da infração penal foram produzidos, ampliando-se o seu acesso à justiça. Também se trata de importante regra de respeito ao tempo da vítima que muitas vezes não coincide com os prazos artificiais fixados em regras processuais, respeitando-se a sua impossibilidade física ou psíquica momentânea (art. 30).

As vítimas vulneráveis são aquelas que possuem maior risco de sofrer uma revitimização provocada pelo sistema judicial, com escassa capacidade de defender seus direitos sem ajuda e inclusive com o risco de serem excluídas pelo sistema. Ex.: vítima de 65 anos — mais do que a idade o importante é o conjunto de limitações individuais que a influenciam a manter o papel de vítima. Para minorar o risco de vitimização secundária, é assegurado à vítima de especial vulnerabilidade a presença de pessoa de sua confiança ou de apoio, salvo se contrário aos seus interesses. Tal providência de índole restaurativa visa resguardar a integridade psíquica da vítima e é aplicada como regra em práticas restaurativas. Inexiste razão para que não se persigam os ideais restauradores mesmo em se tratando de feitos judiciais, por ser regra de simples aplicação, sem custos e capaz de incrementar a confiança nas instituições (art. 32, inciso I). Nessa linha de pensamento, insere-se o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, evitando-se a reprodução de estereótipos de gênero, invertendo-se a lógica da responsabilização prevista na legislação respectiva (art. 32, inciso II). Ainda a vítima passa a ter o direito de ser assistida por técnico ou servidor da autoridade competente nos depoimentos digitais (art. 32, inciso VI), dentre outras medidas preventivas à revitimização.

## **DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO**

Os serviços de apoio devem ser amplamente divulgados pelos entes públicos, facultando-se à vítima a eleição entre os serviços públicos e privados existentes (art. 33). Parte-se da perspectiva da vítima e, portanto, a vítima terá direito ao serviço que necessite antes, durante, depois e independentemente da existência de um processo penal (art. 34), devendo o encaminhamento ser efetuado pela autoridade policial tão logo tenha ciência do fato vitimizatório ocorrido, ainda que não haja a lavratura de boletim de ocorrência ou requerimento para instauração de inquérito policial (art. 35).

Os serviços de apoio abrangem tanto o dever de informação quanto às repercussões jurídicas na esfera da autonomia privada da vítima,

quanto o amparo médico, de saúde e psicossocial necessários à plena restauração da dignidade violada (art. 36). O profissional em contato com vítimas deve sempre ter em conta as suas necessidades específicas, a proporção dos danos causados e a gravidade concreta do crime (art. 38). Entre as necessidades específicas podemos mencionar o aconselhamento pós-traumático, a formação profissional e a reabilitação (art. 39).

## **DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS**

No atual estágio civilizatório, não se admite que sejam realizados atendimentos amadores a vítimas de infrações penais, calamidades públicas e desastres naturais, devendo os profissionais das áreas da saúde, assistência social, segurança pública e justiça, receberem capacitação geral e especializada em relação às necessidades das vítimas, que devem ser tratadas de forma não discriminatória, com respeito a profissionalismo e, com especial atenção, às suas necessidades específicas (art. 41). Dentre as matérias obrigatórias, insere-se a sensibilização quanto à violência institucional e suas repercussões na esfera de vida plena da vítima.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A justiça resolutiva, participativa ou restaurativa é a resposta ante a criminalidade que se centra na resolução dos problemas derivados de um delito, de maneira que as vítimas, os autores de infrações penais e a comunidade se unem para solucionar os conflitos provocados, com o sofrimento da vítima, a responsabilidade do autor do fato e os danos à comunidade.

Esse tipo de justiça é utilizado em muitos países para delitos menores, porém, também foi empregada após o final de guerras e enfrentamentos violentos, como no caso da África do Sul, Colômbia ou Kosovo. A justiça restaurativa que inclui a mediação direta e a resolução de conflitos converte o autor da infração penal como responsável ante a si mesmo, seu delito e a outras partes afetadas, ao mesmo tempo que lhe brinda aprendizagem de vida respeitosa com a lei como alternativa real à criminalidade.

Para os fins do estatuto, a justiça restaurativa é concebida como política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou cível decorrente de infração penal, ato infracional, calamidade pública ou desastre natural, objetivando restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador, sendo uma estratégia preventiva à vitimização (art. 47). As práticas restaurativas possuem por objetivos: reparar os danos sofridos pela vítima (inciso I); restaurar a vítima ao estágio anterior (inciso II); reafirmar os valores sociais da norma violada (inciso III).

Dentre os princípios que nortearão as práticas restaurativas, podemos destacar: a autorresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades das vítimas e de seus familiares, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade (art. 48). As práticas restaurativas poderão ser realizadas entre autor e vítima (conferência vítima/ofensor) ou por meio de processos circulares, nos quais há a participação da comunidade. Ainda será possível a realização de conferências familiares, dentre outras práticas restaurativas (art. 49). Foi adotado o método complementar ao sistema de justiça criminal, de sorte que não possui o condão de suspender a persecução penal (art. 50), podendo ser proposto pelo Ministério Público ao final da prática o acordo de imposição negociada de pena com a respectiva homologação judicial (art. 51). Não sendo o caso de imposição negociada de pena ou acordo de não persecução penal, o acordo firmado terá o caráter de atenuante inominada de pena.

## **PROGRAMA NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS**

Será criado portal integrado resultando da articulação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública visando fixar medidas de proteção individualizadas e informações fidedignas e atualizadas quanto ao trâmite processual (art. 53). Caso a vitimização decorra de calamidades públicas e desastres naturais, fica facultada a destinação de multas penais e bens declarados perdidos para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas (art.

53). Por fim, fica instituído o dia 7 de agosto como o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Pandemia, causada pelo novo coronavírus.

## **CONCLUSÃO**

O estatuto da vítima visa humanizar o sistema de justiça e de persecução penal. Seu âmbito de aplicação abrange todos os fatos vitimizatórios, ou seja, as ações ou omissões que causam dano, menoscabam ou colocam em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa ou grupo social, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime ou constituir uma violação aos direitos humanos reconhecidos pela Constituição e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja parte.

O atual contexto civilizatório nos permite concluir que os fenômenos da vitimização e da delinquência se inter-relacionam, permitindo a adoção de estratégia conjunta de redução de violência em nossa sociedade. O sistema penal constitui instrumento de resolução de conflitos por meio da sanção penal.

Na esfera penal urge reconhecer que devem ser desenvolvidas políticas públicas de caráter preventivo, ao risco da vitimização e ao risco da delinquência. Dentre as medidas a serem implementadas se insere a adoção de política estratégica de comunicação social interativa a fim de esclarecer o papel das instituições por meio da criação de canais de diálogo com a sociedade que possibilitem: o combate à subnotificação de crimes; o trabalho em rede intersetorial; o fortalecimento do sentimento de pertencimento à sociedade/comunidade; a informação de serviços públicos disponíveis a coletivos vulneráveis; o acolhimento e a reparação das vítimas de crimes, calamidades públicas e desastres naturais; a integração do conceito de injusto penal restaurável, possibilitando-se a restauração da dignidade violada da vítima, a ressocialização e a preservação dos laços familiares e sociais do autor do fato vitimizatório.

Apartando-se da lógica punitivista vigente nos dias atuais, as políticas preventivas devem se ocupar da proteção das pessoas em situação precária, a exemplo das políticas que vêm sendo desenvolvidas na Comu-

nidade Europeia. O amparo a pessoas que integram o conhecido “quarto mundo”, os pobres têm sido objeto de inúmeras reclamações coletivas — Movimento Internacional ATD — Quarto Mundo n. 33/2006, apresentada pela Federação Europeia de Federações que trabalham com os sem-teto. As decisões da CEDS foram pelo direito à moradia em combinação com o direito à não discriminação, e o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social. A CEDS se baseia no sistema global de direitos humanos atuando em sinergia com outras fontes internacionais como as Observações 4 e 7 do Comitê das Nações Unidas sobre direitos econômicos, sociais e culturais, como sobre o direito à moradia adequada.

A proteção dos coletivos vulneráveis demanda a integração dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da nossa Constituição Federal, em uma obrigação progressiva de resultado. Tal ótica integradora enriqueceria muito a nossa jurisprudência, eis que inegável o fato de que o populismo penal é responsável pelo tão criticado caráter seletivo do direito penal, devendo ser adotada a lógica transversal de garantia de direitos, de ofensores e vítimas. É por meio da defesa dos direitos sociais que se poderá garantir uma efetiva tutela dos direitos e garantias de pessoas e grupos vulneráveis.

O Estatuto da Vítima pretende conectar e coordenar a atenção às vítimas de crimes, desastres naturais e calamidades públicas, tendo em consideração certas premissas relevantes que contribuam a aumentar e melhorar a qualidade da atenção. Entre elas, merecem especial consideração a intervenção integral com a vítima, a eliminação da vitimização secundária e o tratamento do processo de vitimização.

Devem ser desenvolvidas medidas preventivas primárias, ou seja, políticas públicas destinadas à comunidade e à melhora de suas condições de segurança coletiva e bem-estar. Paralelamente, devem ser desenvolvidas medidas preventivas secundárias, ou seja, aquelas que incidem sobre vítimas potenciais, especialmente nos coletivos mais vulneráveis. Por fim, as medidas preventivas terciárias se destinam à intervenção sobre aqueles que tenham sido vítimas.

## REFERÊNCIAS

BELTRAN, Noemi Pereda; SUMALLA, Josep M. Tamarit. **Victimología Teórica y Aplicada**. Barcelona: Huygena Editorial, 2013.

BOVINO, Alberto. La persecución penal pública en el derecho anglosajón. **Pena y Estado**, año 2, n. 2, 1997.

BOVINO, Alberto. **Problemas de derecho penal contemporâneo**. Buenos Aires: Editores de Buenos Aires, 1998.

FALCÃO, Rui; SANTOS, Celeste Leite dos; ARAÚJO, Marilene. **A urgência de garantir o direito das vítimas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347820/a-urgencia-de-garantir-os-direitos-das-vitimas>. Acesso em: 30 out. 2022.

FILLIA, Leonardo César. **Derecho Penal Reparador**. Buenos Aires: Di Placido Editor, 2017.

FOUCAULT, Michel. **La verdad y las formas jurídicas**. México: Octaedro Editores, D.F., 2003.

FREZZINI, Marcos Alberto. **La víctima y el derecho de acceso a la justicia em el fuero nacional y federal**. Buenos Aires: Editorial Albaco, 2022.

HERMIDA, Suzana Laguna; GARCÍA, Laura Gómez (Coordinadoras). **Manual de Victimología**. Colección Criminología y Criminalística. Delta Publicaciones, 2019.

LORENCES, Valentín Hector. **La revalorización de los derechos de la víctima**. La aplicación de fórmulas de justicia restaurativa em todas las etapas del proceso penal. Buenos Aires: Zavaglia Editor, 2012.

MAÍLLO, ALFONSO SERRANO. **Teoría Criminológica**. La explicación del delito em la sociedade contemporânea. Madrid: Editorial Dikson S.A., s/d.

MARTIN, Adán Nieto. **El cumplimiento normativo como estratégia político-criminal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2022.

MONTERO; Rodrigo. **Assistente de acusação**. A necessária superação da invisibilidade da vítima no processo penal. Vitória: Dialética, 2022.

NEUMAN, ELIAS. **Victimologia**. El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales. 2. ed. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1994.

SANCHO, Montserrat de Hoyos (Directora). **La victima del delito y las últimas reformas procesales penales**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2017.

SANTOS, Celeste Leite dos Santos. **Injusto penal e o direito das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

SUMALLA, Josep M. Tamarit (Coordenador). **La victimización sexual de menores de edad y la respuesta del sistema de justicia penal**. Madrid: Edisoper S. L, 2017.